



Pregão Presencial de n.º 045/2020

Notificante: Prefeitura Municipal de Catalão

Notificada: Comercial Dinâmica de Veículos Ltda

Ref.: Requerimento para sobrestamento/aditivo contratual e/ou rescisão amigável

COMERCIAL DINÂMICA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.821.956/0001-50, com sede na Avenida Olinda, quadra H-4, lote 1/3, nº 960, Lot. Park Lozandes, Goiânia, Estado de Goiás, vem, via de seu representante legal, **Bruno Amorim Milhomem**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.910.601-73, portador do RG de nº 4.658.180 SSP/GO, residente e domiciliado no Município de Goiânia, Goiás, que abaixo subscreve, à presença de Vossa Senhoria, interpor/apresentar

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Visando o sobrestamento/aditivo e/ou rescisão amigável do instrumento contratual entabulado com o **MUNICÍPIO DE CATALÃO**, considerando-se as ponderações de fato e de direito a seguir expostas:

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Excelentíssimo Prefeito Municipal do Município de Catalão, Sr. Adib Elias, ao ensejo em lhe cumprimentar, venho pelo presente expediente, à digna presença de V.Exa., trazer ao conhecimento do nobre gestor, questões inerentes ao imbróglio originado. Para tanto, passa-se a dissertar.

PONDERAÇÕES FÁTICAS

❖ PRELIMINARMENTE

Prefacialmente, com vistas à melhor contextualização dos ocorridos, recapitula-se que fora realizado certame licitatório, na modalidade pregão presencial, na data de 13 de

COMERCIAL DINÂMICA DE VEÍCULOS LTDA.
Avenida Olinda, nº 960 – Sala 1512-B2, Edifício Business Tower – Setor Park Lozandes – CEP 74.884-120
Fones: 62.99139.5151 | 62-3092.2171 | contato@comercialdinamica.com.br
Goiânia – Goiás – Brasil.



julho de 2020, cujo objeto era a aquisição de veículo, tipo picape, em conformidade com os detalhes e instrumentalizada no processo de nº 2020018419 e das especificações contidas no “Anexo I” do instrumento editalício – Termo de Referência.

Findadas as formalidade e fases procedimentais, consagrou-se, como vencedora da peleja, a empresa manifestante.

Ademais, pontua-se que o instrumento contratual, outrora denominado “CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 144/2020”, fora subscrito, pelas partes interessadas, no dia 23/07/2020 daquela mesma mensalidade.

❖ SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – FATO SUPERVENIENTE – PANDEMIA DO COVID19 – INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DO VEÍCULO REQUISITADO PELA FABRICANTE CORRESPONDENTE - FÉRIAS COLETIVAS – INÍCIO: 05 DE DEZEMBRO DE 2020 – RETOAMADA: 05 DE JANEIRO DE 2021 – INTERRUÇÃO DA FABRICAÇÃO – PROLONGAMENTO DE PRAZOS

Aliás, chama-se atenção para o cenário excepcional que vivemos na contemporaneidade. Deste modo, salienta-se que, com o advento da pandemia global do COVID-19, cujos efeitos catastróficos impuseram a decretação da calamidade pública nacional, não só a Saúde Pública foi afetada, uma vez que a economia, em seus inumeráveis nichos, também sofreu e ainda sofre com um assombroso revés.

Pondera-se que a grande maioria dos seguimentos comerciais e industriais fora paralisado, seja por decorrência de políticas internas ou públicas e que, portanto, o fornecimento de produtos passou a não conseguir atender à demanda preexistente. Prova disso, cumpre relatar que as unidades fabris da Volkswagen foram paralisadas em 14 de março de 2020 e, após redução gradual dos índices de contágio e óbitos provocados pelo agente viral, retomara suas atividades no dia 03 de junho desse mesmo ano. Vejamos relatos dados pela própria imprensa nacional:

veja

RADAR RADAR ECONÔMICO POLÍTICA ECONOMIA SAÚDE MUNDO CULTURA ACERVO

Covid-19 derruba atividades da indústria automotiva em 90%

Com fábricas paradas, área registra queda de 73% na fabricação de veículos em março no país, segundo a Anfavea; setor pede ação do governo

Por Diego Carneiro | 14/04/2020 | 10h14 | Foto: Anfavea/Divulgação/Anfavea



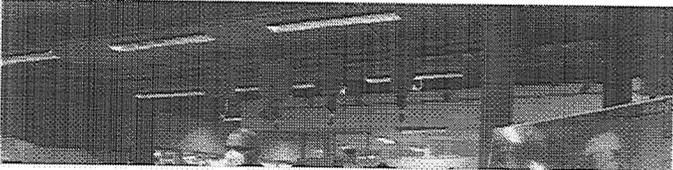
APRESENTAMOS
Novos veículos
preocupação com

Coronavírus: veja os efeitos na indústria automotiva

Após paradas, fábricas buscam retomada das atividades, após produção no Brasil chegar 10% em abril. Quase 80 mil trabalhadores buscam redução no salário e na jornada ou suspensão temporária do contrato. Setor busca empréstimos.

Por G1

14/04/2020 10h14 | atualizado em 10h20



Ocorre que esse retorno não supriu o esperado, vez que a demanda pelos veículos continuou a ser originada. Narra-se que a força de trabalho fora reduzida à 50% (cinquenta por cento) do efetivo, com vistas à manutenção do isolamento social e demais protocolos sanitários de contingenciamento.



Lado outro, complementa-se que a cadeia produtiva, composta por empresas adjacentes que confeccionam as peças e demais acessórios para as montadoras, também fora afetada e que, muito embora, em meados do mês de outubro, tenha sido informada a regularização dos trabalhos, ainda não há adequação integral do cenário.

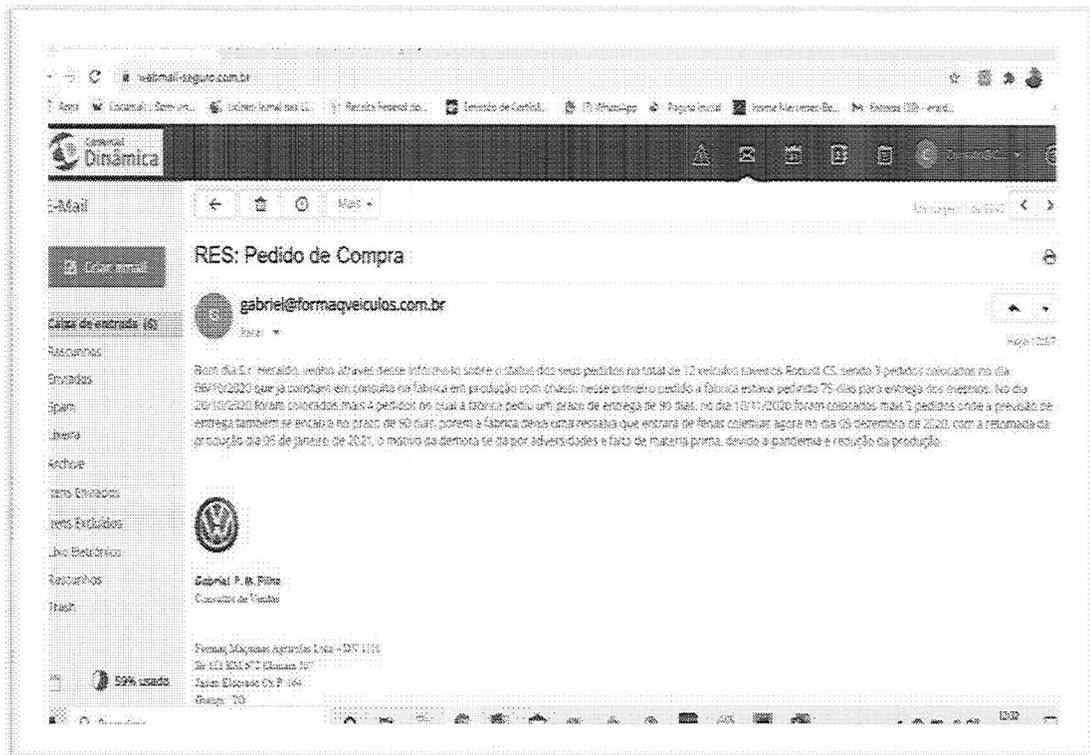
Como consequência, cabe aqui ressaltar que as autorizadas estão relatando, aos interessados/compradores, a **necessidade de se aguardar prazos de 30 (trinta), 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias!**

Assim, de forma lógica e matemática, pode-se concluir que o primeiro setor de produção não está conseguindo atender às concessionárias, distribuidoras, revendedoras e, deste modo, aos consumidores finais.

Outrossim, em nova tentativa de regularizar a situação, findou por encaminhado, no dia 06 de outubro de 2020, ao responsável pelo atendimento da concessionária FormaQ Veículos, e-mail solicitando o atendimento ao pedido em especificação. Em resposta, a autorizada relatou que o prazo, que a fabricante estaria com previsão de entrega nos seguintes moldes:

Quantidade de Veículos	Data do Pedido	Modelo dos veículos	Fase de Produção	Prazo Mínimo Estimado pela Fabricante
03 (três)	06/10/2020	Saveiro Robust CS	Produção com chassi	75 (setenta e cinco) dias
04 (quatro)	20/10/2020	Saveiro Robust CS	Não houve início	90 (noventa) dias
05 (cinco)	10/11/2020	Saveiro Robust CS	Não houve início	90 (noventa) dias
12 (doze)				

Complementa-se que as previsões podem, inclusive, se estender ainda mais por decorrência da demanda. Por fim, acrescentou que, devido aos inúmeros pedidos e a falta de matéria prima, das férias coletivas (da grande maioria dos trabalhadores fabris da categoria) que se aproximam não estão conseguindo promover as entregas solicitadas. Senão, vejamos:



Dando-se maior detalhamento ao aspecto que envolve a paralisação das atividades de fabricação automotiva no país que, como se adiantou acima, advém, inobstante aos fatos excepcionais causados pela pandemia, pelas férias coletivas concedidas aos funcionários da categoria.

Melhor dizendo, cabe ressaltar que, por decorrência do findar da anuidade, conjuntamente com os recessos natalinos e do réveillon, o nicho produtivo em debate interrompe temporariamente seu funcionamento.

Da mesma forma das motivações elencadas no tópico pretérito, **por consequência desta condição que não diz respeito à notificante e lhe foge à alçada de responsabilidade, não seria possível atender ao prazo contratual estipulado, qual seja 11 de outubro de 2020.**

Em dizeres objetivo, parafraseando o que fora salientado pelo Consultor de Vendas da fabricante, Sr. Gabriel P. M. Filho, **a normalização da produção só retornará no dia 05 de janeiro de 2021!**

Assim sendo, não há como não se compreender a vinculação, com o fato que ocorre em todo o seguimento industrial do país, com a responsabilidade da contratada junto à Administração Pública. Desta feita, não restam dúvidas quanto à inexistência de culpa e/ou intento desidioso da aqui manifestante, uma vez que, por consequência de fato superveniente, a mesma se vê impossibilitada de atender, em tempo hábil, com a obrigação cerne do contrato.



❖ **INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU FALTA DE PLANEJAMENTO – CERTAMES VENCIDOS E VENDAS CONCLUÍDAS COM OUTRAS MUNICIPALIDADES – MESMO VEÍCULO**

Em tópico de desfecho, passa-se a deliberar acerca da inexistência de má-fé ou falta de planejamento da empresa notificante. Para tanto, carrega-se ao feito cópias de diversos contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento, referentes à certames licitatórios, realizados junto à outras municipalidades no corrente ano, inclusive com objeto similar ao aqui pretendido, de maneira a demonstrar a assiduidade da contratada e reforçar a superveniência dos fatos.

Deste modo, delibera-se que, muito embora relatada a interrupção temporária do setor fabril automobilístico em março do corrente ano, a empresa contratada, em cumprimento à políticas internas, sempre preza pela aquisição prévia dos veículos que oferta aos Entes Públicos e que, apenas nos meses de agosto e setembro que se iniciou a escassez dos bens móveis em debate.

Ora, pode-se extrair do compilado documental em anexo que inclusive, na tentativa enfática de resolver a problemática em testilha, a manifestante realizou pedidos, junto à outra concessionária autorizada da Volkswagen, encontrada no Estado do Tocantins. Visualiza-se:



Diante ao exposto, faz-se inadmissível qualquer responsabilização ou imposição de um rótulo ao qual a contratada não pertence, visto que tal condição é universal!

ANÁLISE E PONTUAÇÕES DE DIREITO

PRAZO CONTRATUAL - FORNECIMENTO - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

Cumpra externar que a Lei nº 8.666/93 prevê, em seu artigo 57, a possibilidade de prorrogação de instrumentos contratuais de natureza administrativa, como também assegura, **em caso de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes**, a possibilidade de extensão na duração do negócio jurídico. Senão, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
(Grifou-se)

Desta feita, pelas razões já expostas, há que se reconhecer como viável e justa a dilação do prazo em debate. Como esteio de argumentação, traz-se à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca desta temática:

*Assunto: CONVÊNIOS. D.O.U. de 20.07.2006, S. 1, p. 58. Ementa: TCU determinou FUNASA que se abstinhasse de tomar iniciativa de propor prorrogação da vigência de convênio, nos casos em que formulação do pleito estiver adstrita a interesse peculiar do conveniente local (item 1.3, TC-018.308/2005-6, Acórdão nº 1.852/2006-2ª Câmara). Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 15.02.2011, S. 1, p. 119. Ementa recomendação FUNASA no sentido de que exija dos convenientes apresentação de justificativa para prorrogação dos prazos de vigência dos convênios, tendo em vista disposto no art. 37 da Portaria Interministerial/MP, MF CGU nº 127/2008 (item 1.6, TC-028.976/2009-5, Acórdão nº 676/2011-2ª Câmara). Assunto: CONTRATO DE REPASSE. D.O.U. de 15.06.2007, S. 1, p. 66. Ementa: **TCU posicionou-se no sentido de que só poderão ser efetuadas prorrogações de vigência em contratos de repasse mediante justificativa expressa aceitável, que indicasse superveniência de fato imprevisível ou tecnicamente justificável, impeditivo da continuidade da obra nos termos do cronograma originalmente aprovado** (nova redação dada ao*



item 9.1.12.2 do Acórdão nº 347/2007-Plenário, TC017.387/2006-3, Acórdão nº 1.126/2007-Plenário). (Grifou-se)

No mesmo diapasão, pode-se constatar, através da citação que segue, que a pretensão aqui exposta convalida com o entendimento doutrinário que abarca o debate.

JUSTEN FILHO, Marcai. Curso de Direito Administrativo. Curitiba: Fórum, 2012, p. 506-507. 15 Tal prorrogação pode se dar, inclusive, em situações excepcionais, além do prazo de 60 (sessenta) meses, previsto no inc. II (até mesmo porque tal limitação encontra-se prevista apenas para os serviços de natureza continuada no âmbito contratual, que não o caso). Nesse sentido, ver entendimento de Jorge Miranda Ribejro Maria Mota Pires: "tem-se que vigência dos convênios comporta relativa flexibilidade. Admite prorrogação, naturalmente, mediante prévia justificativa. Nada impede que limite de cinco anos de vigência não possa ser extrapolado. Tudo depende do relatório ou de exposição de motivos que demonstre essa necessidade, sob pena de comprometer próprio objeto pactuado, ou de constar do Plano Plurianual" (Convênios da União, Brasília: Brasas Jurídica, 2005, p. 92). (Grifou-se)

Deste modo, face ao cenário atípico de calamidade pública vivida na contemporaneidade, conjuntamente com a comunicada paralização, que ocorrerá entre os dias 05 de dezembro de 2020 e 05 de janeiro de 2021, por decorrência de férias coletivas no setor fabril, restaria por inadmissível qualquer alegação do Ente Público acerca de uma suposta irresponsabilidade da empresa contratada.

Diante ao todo exposto, conclui-se que a parte peticionante, face às inúmeras tentativas de justificar a situação superveniente que lhe impossibilitava o cumprimento temporal de suas obrigações, conjuntamente com o que aqui segue exposto e comprovado, faz jus à prorrogação do prazo para fornecimento/entrega do automóvel pretendido.

DA POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL OU REVISÃO PARA O RESTABELECIMENTO FINANCEIRO NO ADVENTO DE EVENTO PANDÊMICO QUE TORNA A OBRIGAÇÃO EXTREMAMENTE ONEROSA

Em desfecho, roga atenção, de forma excepcional, para o momento hodierno.

Com dizeres mais simplórios, pontua-se que, por decorrência da pandemia global que ora nos afeta, existe a perfeita subsunção da norma hipotética prevista no inciso II, do § 1º do art. 57 da Lei de licitações, pois, o impacto financeiro para os contratados do Poder Público pode até permitir que estes, surpreendidos com este novo cenário mundial, pleiteiem a correção dos valores compactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou até mesmo, socorram ao judiciário com vistas a rescindir um pacto contratual que, em razão das sequelas da pandemia, se tornou extremamente oneroso para o particular.

Nesse sentido, com o advento de um evento que gere a ruptura da normalidade contratual, é necessário o cabimento da adequação contratual para que haja uma relação equânime entre encargo e compensação, inclusive para que a readequação perdurar durante todo período de existência do contrato.

Não se pode olvidar, nesta linha de argumentos, que a **teoria da imprevisão** também pode ser aplicada aos instrumentos contratuais administrativos, e também é reconhecida no regime jurídico de direito privado para fundamentar a revisão do contrato pela quebra do equilíbrio econômico e financeiro.

Deve ser aplicada ao caso, de forma subsidiária ao artigo 54 da Lei nº 8.666/93, que prediz que os contratos administrativos regulam-se, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo incidir os artigos 478 e seguintes do Código Civil, **que preceitua que a onerosidade excessiva imposta a uma das partes, por circunstâncias imprevisíveis que acarretem conseqüente enriquecimento ilícito à outra, autoriza a resolução do contrato.** Veja-se, respectivamente:

Lei nº 8.66/93

*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.** (grifou-se)*

Código Civil de 2002

*Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, **em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.** Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."*

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato."

*Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a **sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.**" (grifou-se)*

Como visto em tópico pretérito, a teoria da imprevisão é possível a modificação das cláusulas inicialmente pactuadas em vista de fatos supervenientes e imprevisíveis capazes de impedir ou dificultar o cumprimento do ajuste nos termos inicialmente fixados.

A situação de calamidade em saúde pública, decorrente da pandemia do vírus da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, é, sem sombra de dúvidas, **uma crise extraordinária que permite claramente a aplicação dos institutos jurídicos ora invocados.**

COMERCIAL DINÂMICA DE VEÍCULOS LTDA.

Avenida Olinda, nº 960 – Sala 1512-B2, Edifício Business Tower – Setor Park Lozandes – CEP 74.884-120
Fones: 62.99139.5151 | 62-3092.2171 | contato@comercialdinamica.com.br
Goiânia – Goiás – Brasil.

Outrossim, a natureza extraordinária do impacto financeiro do desastre pandêmico contemporâneo, torna mais justo e mais equânime que se aplique o instituto da imprevisibilidade e do reconhecimento da excessiva onerosidade imposta aos prestadores de serviço ao ente público, que não pode suportar sozinho a superveniência dos efeitos da catástrofe.

Destarte, para a doutrina pátria, a teoria da imprevisão vem reforçar o entendimento de que, diante de mudanças severas nas condições pactuadas, deve haver um reequilíbrio. É o que se pode aferir do texto do eminente doutrinador DIÓGENES GASPARINI, que assim, leciona:

As situações de difícil cumprimento das disposições contratuais, geradas pela Primeira Guerra Mundial, restauraram a cláusula rebus sic stantibus, com a denominação teoria da imprevisão. Segundo essa teoria, fatos imprevisíveis, anormais, fora da cogitação dos contratantes e que tornam o cumprimento do contrato ruinoso para uma das partes, criam uma situação que não pode ser suportada unicamente pelo contratante prejudicado e impõem uma imediata revisão do ajuste. Assim, justifica-se a revisão sempre que a circunstância extraordinária imprevisível comprometer o equilíbrio do contrato, em geral, e do contrato administrativo, em particular, para adequá-lo à nova realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. São circunstâncias dessa natureza o fato príncipe, os casos fortuitos e os de força maior. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995) (grifos editados)

Noutro ponto, o ilustre doutrinador ARNOLDO WALD leciona que a teoria da imprevisão é pilar básico de reequilíbrio entre contratos celebrados *inter partes*. Neste sentido, é o tirocínio do renomado autor:

A teoria da imprevisão considera o contrato não como um negócio isolado, mas como algo que se insere dentro de uma realidade e está sujeito às incertezas inevitáveis, próprias e iminentes do futuro. Assim ela é aplicada quando há modificação das circunstâncias de forma a onerar excessivamente uma das partes, isto é, busca retomar o equilíbrio quando os contratantes não vislumbram mais a mesma realidade em que foi celebrado o contrato. Em última análise, ela está relacionada com o contrato no tempo, e seu objetivo é tutelar as partes da alteração da realidade desconhecida no momento da realização do contrato. (WALD, Arnaldo. Obrigações e contratos. 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006) (grifou-se)

Já o jurista ALOISO ZIMMER JUNIOR, reforçando o posicionamento que defendemos, ressalta que a aplicação da teoria da imprevisão deve se dar não só para os contratos entre particulares, como também para aqueles realizados pelo Poder Público, como se pode aduzir do trecho abaixo extraído de obra do referido doutrinador:

Deve-se mencionar aqui que a aplicação da teoria da imprevisão pode ser determinada por norma legal e geral, e o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado não afasta a sua aplicação para os contratos administrativos. Também pode ser concedida pelo Judiciário ou pela própria Administração, em casos específicos submetidos à sua apreciação. Aqui, a teoria da imprevisão revela-se no caso fortuito ou na força maior, no fato príncipe (ato geral que repercute indiretamente em específica relação contratual) e no fato da Administração (ato específico que repercute diretamente em uma determinada relação contratual). (ZIMMER JUNIOR, Aloísio. Curso de Direito Administrativo. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. (grifou-se)

Pode-se aferir que a teoria da imprevisão busca solucionar um problema derivado da onerosidade excessiva nos contratos, para que uma das partes não sucumba exclusivamente às consequências nefastas de um cenário que antes mostrava condições adequadas à celebração contratual e que, por força externa à vontade dos contratantes, num momento futuro, destoa totalmente do dantes pactuado, tal qual ocorre exatamente com a propagação mundial do vírus da COVID-19, que surpreendeu abruptamente a humanidade.

É preciso relevar que, ainda segundo a lição doutrinária acima citada, extraordinária e anormal é tudo que se afasta do curso ordinário das coisas. A crise do coronavírus, indubitavelmente, alterou o curso normal das relações jurídicas, provocando enorme desequilíbrio nas relações contratuais existentes entre os particulares e o Estado.

Diante ao exposto, tem-se por inegável, com supedâneo no todo exposto, que a prorrogação do prazo para o fornecimento do automóvel pretendido, tendo em vista as pontuações justificativas de fato e mérito, é medida justa e devida ao caso em testilha!

CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Por decorrência da integralidade dos fatos narrados anteriormente, conjuntamente com as considerações e exposições de direito, conclui-se que a empresa **Comercial Dinâmica de Veículos Ltda**, por ocasião de questões excepcionais e supervenientes, encontra-se impossibilitada de cumprir com o prazo que, ressalta-se, carece de previsão legal (portanto, fere o princípio da legalidade – art. 37 da CF/88), outrora estipulado no instrumento contratual.

Ex positís, pugna-se, de antemão, pelo recebimento desta **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, de modo a reconhecer da veracidade dos apontamentos e provas trazidas à baila e, posteriormente, roga-se:



- I. Pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do prazo estabelecido na CLÁUSULA 2 do contrato entabulado, com vistas à possibilitar a entrega do veículo no dia 28 de fevereiro de 2021 (artigo 57, II da Lei nº 8.666/93);
- II. Pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual, com data de término para o dia 28 de fevereiro de 2021 (artigo 57, II da Lei nº 8.666/93);
- III. Em caso de impossibilidade de dilação do hiato temporal concedido à notificante, roga-se pela **RESCISÃO AMIGÁVEL** do contrato outrora entabulado (artigo 79, II, §1º da Lei nº 8.666/93), através da emissão de autorização escrita e fundamentada de V.Exa.

Termos em que
Pede deferimento.

Goiânia, 07 de dezembro de 2020.


COMÉRCIAL DINÂMICA DE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ 23.821.956/0001-50

Bruno Amorim Milhomem

RG 4658180 SSP/GO

CPF 042.910.601-73

CREA-GO 1017878650D-GO